

Resolução n.º 83/79

Considerando que a exploração das empresas SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, S. A. R. L., CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., e Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., nacionalizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, se vem mostrando crescentemente deficitária;

Considerando que a degradação da situação levou à paralisação de uma parte substancial das frotas da CPP e SNAPA;

Considerando não ser possível inverter a curto prazo essa situação, que tenderá, pois, a agravar a situação económica e financeira das empresas, ameaçando conduzi-las à total paralisação das suas actividades;

Considerando que relativamente à Docapesca a paralisação da frota do alto levou a substancial redução do seu baixo nível de actividade e que se impõe ajustar a estrutura de custos a esta situação;

Considerando que cabe ao Governo promover as acções que possibilitem o reactivamento dos meios n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

Considerando que relativamente a estas empresas se verificam todos os pressupostos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, S. A. R. L., a CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., e a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

2 — Determinar que esta declaração acarrete as consequências previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na coluna dos postos de recenseamento respeitante aos Estados Unidos, onde se lê: «Filadélfia, dependente da Comissão Recenseadora de Newark. Waterbury, dependente da Comissão Recenseadora de Nova Iorque.», deve ler-se: «Filadélfia, dependente da Comissão Recenseadora de Newark. Los Angeles, dependente da Comissão Recenseadora de S. Francisco. Waterbury, dependente da Comissão Recenseadora de Nova Iorque.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Portaria n.º 130/79**

de 23 de Março

A Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, que aprovou o modelo de declaração de titularidade de valores para efeitos de indemnização a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece no seu n.º 13 os prazos a atender pelas instituições de crédito para submeterem à Junta do Crédito Público os suportes da informação que irão possibilitar o desenvolvimento subsequente das operações de indemnização.

Considerando, porém, a extrema morosidade de que se revestem, nalgumas instituições de crédito, os apuramentos a efectuar, e posto que o Despacho Normativo n.º 310/78, de 8 de Novembro, ao clarificar os conceitos dos «detentores de acções» e de «subscrição pública» veio contemplar algumas situações que até aí se tinham por menos líquidas;

Considerando, ainda, que a prorrogação dos prazos de entrega citados não contribui para o retardamento das operações que a nível dos serviços internos deste Ministério já se encontram em marcha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — É prorrogado até 30 de Junho de 1979 o prazo para entrega pelas instituições de crédito à Junta do Crédito Público de todos os elementos de informação a que se refere a Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, designadamente as declarações de titularidade e as relações de valores, bem como os respectivos suportes de leitura.

2 — Esta prorrogação não impede que as entregas se processem, no todo ou em parte, em data anterior à fixada como limite.

3 — Fica revogado o n.º 13 da Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, no que respeita ao prazo de entrega.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 131/79**

de 23 de Março

Considerando a necessidade de proceder a ajustamentos das taxas de tráfego e de exploração e as de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações, face aos acréscimos significativos verificados nos custos de exploração, e ainda a necessidade de criar meios de autofinanciamento para os investimentos a realizar, com o objectivo de melhorar a qualidade e segurança dos serviços prestados;

Considerando ainda que, dada a natureza dos serviços prestados, tais necessidades de ajustamentos das taxas deverão ser repercutidas nos utentes, e não nos cidadãos em geral, suportando estes apenas a parte legitimamente proporcional ao benefício social que a existência dos mesmos necessariamente gera;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o § 1.º da Portaria n.º 178/78, de 31 de Março, são alteradas para os valores seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem:

Lisboa, Porto, Faro e Funchal	109\$00
Restantes aeroportos	89\$00

2) Taxa de estacionamento (todos os aeroportos):

a) Nas áreas de tráfego	17\$00
b) Nas áreas de manutenção ou outras	12\$50
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto	500\$00

3) Taxa de abrigo (todos os aeroportos)

34\$00

4) Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna:

Lisboa, Porto e Faro	50\$00
Restantes aeroportos	40\$00

b) Em viagem territorial ou internacional:

Lisboa, Porto, Faro e Funchal	134\$00
Restantes aeroportos	120\$00

2.º A taxa de exploração a cobrar nos vários aeroportos referida no n.º 2 do § 2.º da Portaria n.º 178/78, de 31 de Março, é alterada para o valor seguinte:

2) Taxa de reabastecimento de combustíveis:

Lisboa, Porto, Faro e Funchal	6\$00
Restantes aeroportos	5\$00

3.º As taxas de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 28.º a 30.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o n.º 5 do § 7.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, são alteradas para os valores seguintes:

5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas hangares (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1:

Lisboa	308\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	231\$00/m ²
Restantes aeroportos	100\$00/m ²

No que respeita ao n.º 2:

Lisboa	770\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	308\$00/m ²
Restantes aeroportos	154\$00/m ²

No que respeita ao n.º 3:

Lisboa	616\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	462\$00/m ²
Restantes aeroportos	200\$00/m ²

No que respeita ao n.º 4:

Lisboa	770\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	539\$00/m ²
Restantes aeroportos	231\$00/m ²

No que respeita ao n.º 5:

Lisboa	1 540\$00/m ³
(Com a taxa mínima de 3080\$.)	

Porto, Faro e Funchal	1 155\$00/m ³
(Com a taxa mínima de 2310\$.)	

Restantes aeroportos	462\$00/m ³
(Com a taxa mínima de 924\$.)	

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1:

Lisboa	77\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	62\$00/m ²
Restantes aeroportos	46\$00/m ²

No que respeita ao n.º 2:

Lisboa	154\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	123\$00/m ²
Restantes aeroportos	62\$00/m ²

No que respeita ao n.º 3:

Lisboa	231\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	185\$00/m ²
Restantes aeroportos	77\$00/m ²

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1:

Lisboa	77\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	62\$00/m ²
Restantes aeroportos	46\$00/m ²

No que respeita ao n.º 2:

Lisboa	154\$00/m ²
Porto, Faro e Funchal	123\$00/m ²
Restantes aeroportos	62\$00/m ²

No que respeita ao n.º 3:

Lisboa 1 232\$00/m³

(Com a taxa mínima de
2464\$.)

Porto, Faro e Funchal 770\$00/m³

(Com a taxa mínima de
2310\$.)

Restantes aeroportos 462\$00/m³

(Com a taxa mínima de
924\$.)

4.º As novas taxas entrarão em vigor a partir de
1 de Abril de 1979.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Trans-
portes e Comunicações, 6 de Março de 1979. — O Se-
cretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel*
Duarte Pereira. — O Secretário de Estado dos Trans-
portes e Comunicações, *José Ricardo Marques da*
Costa.